



Número: **0802691-73.2020.8.15.2001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **16/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL (IMPETRANTE)		FABIO DE MELLO GUEDES (ADVOGADO) EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO (ADVOGADO)	
SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MEIO AMBIENTE (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34365399	16/09/2020 08:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0802691-73.2020.8.15.2001

[Liminar]

IMPETRANTE: CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL

IMPETRADO: SUDEMA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MEIO AMBIENTE

**SENTENÇA**

**EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO QUANTO A INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. FALHA TÉCNICA QUE NÃO DEVE FULMINAR O PROCESSO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO PROCESSUAL VIGENTE. ARTIGO 4º DO VIGENTE CPC. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

Vistos, etc.



Tratam os autos de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL apontando como autoridade coatora a Superintendência de Administração de Meio Ambiente, todos qualificados nos autos.

Alega o impetrante, em suma, que é uma empresa que opera no Estado da Paraíba há mais de 50 anos, desde julho de 1967, sendo uma importante fonte de empregos e rendas para o Estado.

Atualmente sua principal atuação é na fabricação de papel reciclado, chapas, caixas e sacos de pape.

Emprega diretamente 178 funcionários diretos, gerando aproximadamente 300 empregos indireta, além do número incalculável de parceiros e agregados dependentes.

Todavia, conforme narrado na inicial, e em face de suposta ação criminosa de terceiros, foi alvo de auto de infração de n. 17273, o qual aponta a seguinte irregularidade: deixar de atender as condicionantes 08(oito) e 09(nove) da licença ambiental n. 839/2016.

Ressalta que pode-se constatar que no dia 18 de dezembro de 2019 constava na movimentação do requerimento administrativo supra, a informação: análise técnica concluída, todavia, o órgão ambiental embargou as atividades da empresa sob o argumento de que não havia licença ambiental

Em ato contínuo, foi igualmente lançado contra a empresa o auto de infração n. 17274, o qual aponta a seguinte irregularidade: lançar resíduos sólidos in natura a céu aberto.

Ainda, o auto de infração n. 17275, aponta o seguinte: fazer funcionar serviço utilizador de recursos ambientais (cadastro de consumidor de produtos e subprodutos florestais) sem a devida licença ou autorização do órgão ambiental competente – artigo 3º, incisos II, VII, do Decreto Federal 6.514/08.

Ocorre que desde 20/08/2019 protocolou a empresa autora o respectivo licenciamento ambiental passando-se mais de 120 dias sem que o promovido se manifestasse sobre tal licença, permanecendo inerte, não solicitando sequer documentação complementar, nem muito menos proferindo uma decisão deferindo ou não a licença ambiental então requerida.

Salienta portanto a má-fe do impetrado, o qual, mesmo ciente da conclusão do processo de licenciamento ambiental, este manteve o embargo da empresa autora, sob o fundamento de ausência de tal licença, de modo que a empresa já se encontra há dois anos com suas atividades suspensas, gerando prejuízos incalculáveis.

Afirma, por fim, que mesmo sabendo da ausência da licença ambiental em tela e da tramitação do processo de licenciamento, os fiscais do impetrado, sem sequer notificar a empresa, chegaram na mesma em 18.12.2019, de maneira ilegal e autoritária e embargaram as atividades da mesma, sob o argumento de ausência de licença.

Resultaram assim, todos os fatos acima, no embargo/interdição/suspensão de n. 7571 que conclui: “Fica embargada em sua totalidade as atividades desenvolvidas pela empresa CONPEL – Cia Nordestina de Papel por não possuir atualmente licença ambiental, bem como descumprir vários outros parâmetros ambientais em vigor.”

Requer assim, em face das alegações inaugurais, o levantamento imediato do embargo administrativo da atividade do seu estabelecimento comercial. Concedendo-se provimento liminar para o fim de viabilizar a impetrante a retomar suas atividades empresariais.

Ao final, que seja julgado procedente o presente feito, para que a Conpel retome suas atividades empresariais, confirmando-se o provimento liminar supra.

Através de provimento jurisdicional em plantão judiciário, foi concedida a liminar postulada.

Notificada a autoridade apontada como coatora, esta prestou as informações de estilo, id 28812385, onde preliminarmente levanta a questão atinente a errônea indicação da autoridade coatora, pugnando pela extinção desta ação sem análise do mérito. Suscita também a inadequação da via eleita. E no mérito, pugna pela denegação do mandamus.

Com vistas dos autos ao Ministério Público, este emitiu o parecer de id 30108762.



Mantida em grau de recurso a decisão liminar, id 33838785.

É o relatório.

#### **PASSO A DECIDIR:**

O cerne da presente questão consiste em saber se houve ou não ilegalidade ou abuso de poder por parte do impetrado, ao determinar a interdição do estabelecimento da autora.

Antes de apreciar o mérito do presente mandamus, cumpre se apreciar as preliminares suscitadas.

#### **DA ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.**

Analisando o teor da petição inicial, verifica-se que foi apontada como promovida a Superintendência de Administração de Meio Ambiente, o que, tecnicamente falando não está rigorosamente adequado para um mandado de segurança.

Deveria ter sido indicado como impetrado a autoridade responsável pelo ato impugnado, no caso o Superintendente da SUDEMA.

Todavia, diante da necessidade de aproveitamento dos atos processuais, bem como da máxima de que não ha nulidade sem prejuízo, entendo que tal falha técnica não deve fulminar o processo como todo, até porque o vigente Código de Processo Civil erigiu a condição de princípio processual a primazia do julgamento do mérito.

Neste sentido confira-se o entendimento doutrinário a respeito da referida e inovadora temática processual, aqui aplicável “mutatis mutandis”:

**“Consolidou-se uma nova norma fundamental extraída do texto do art.4 do CPC – a do julgamento de mérito – em detrimento do reconhecimento de eventuais nulidades sanáveis que servem de obstáculos à produção do resultado normal e esperado do processo, que é seu enfrentamento do mérito e a consequente satisfação do direito material nele discutido”.**

**“É perfeitamente possível a aplicação das regras contidas nos arts. 338 e 339, ambos do CPC, no mandado de segurança, permitindo que se corrija a autoridade coatora indicada erroneamente ou, até mesmo a pessoa jurídica da qual ela faz parte, já que tais regras se destinam primordialmente, ao saneamento do processo para que se viabilize o exame do mérito.”**

**( Artur Orlando Lins, na Obra: A primazia do julgamento de mérito no processo civil Brasileiro, p. 210, Editora JusPodium).**

A jurisprudência não diverge da premissa supra, vejamos:

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO DE PLANO. ART. 321 DO CPC. COOPERAÇÃO JUDICIAL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO OBSERVADO. A finalidade precípua do poder judiciário é o julgamento meritório do litígio, tal como determina o princípio da indeclinabilidade. Assim, inclusive, é que a nova norma processual geral orienta a atuação das partes, auxiliares, assistentes e, sobretudo, dos magistrados, sob o princípio da cooperação. Logo, não obstante a possibilidade de se interpretar o ordenamento conforme consta na r. sentença, a decisão não pratica o cooperativismo judicial nem atenta para a primazia do julgamento do mérito. Com isso, nos termos do art. 321 do CPC, deveria ter sido dado ao autor certo prazo para sanear a inicial, retirando-lhe o sigilo atribuído injustificadamente, em vez de extinguir de plano o feito sem resolução do mérito. Recurso Ordinário do Reclamante ao qual se dá provimento.(TRT-1 - RO: 01002827220185010451 RJ, Relator: ANA MARIA SOARES DE MORAES, Data de Julgamento: 26/03/2019, Gabinete da Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes, Data de Publicação: 28/03/2019)

Como se vê, busca o jurisdicionado ao postular em Juízo uma resposta a sua pretensão jurisdicional, devendo o Poder Judiciário procurar, dentro das possibilidades, dar ao mesmo provimento judicial que responda ao que pretende nos autos, dando assim prevalência ao julgamento de mérito.

Esta foi a intenção do legislador do vigente Código de Processo Civil ao erigir a categoria de princípio processual tal prevalência.



Sendo assim, em face das considerações supra, e por não considerar suficiente para extinguir o processo sem resolução do mérito a pequena falha de redação da inicial, rejeito a preliminar suscitada.

#### **DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

Analisando detidamente os autos, verifica-se que também não prospera esta preliminar.

Em que pese a quantidade de informações contidas na inicial, toda a matéria objeto dos autos é de direito, e dispensa dilação probatória.

Além do mais a prova pré-constituída do suposto direito da empresa autora está acostada à inicial.

Ante o exposto, rejeito igualmente dita preliminar.

#### **DO MÉRITO:**

Como salientado supra, o cerne de presente questão consiste em saber se foi ou não praticado ato ilegal ou com abuso de poder pela autoridade coatora, no caso, Superintendente da SUDEMA.

Pelas provas coligidas aos autos, verifica-se o seguinte: no transcurso de pedido de licenciamento ambiental formulado pelo autor, sem resposta da promovida, há muito, foi o impetrante objeto de autuação pelo Órgão ambiental ora promovido, ante a falta de licenciamento ambiental e outras infrações.

Ocorre que como demonstrado na inicial e documentos que a instruem, tal autuação se deu no curso de pedido de licenciamento ambiental, o qual como demonstrado, já tramitava há muito, sem qualquer resposta do impetrado.

Além do mais, em que pese haver um conjunto de infrações, além da suposta falta de licenciamento ambiental, entende-se que diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a penalidade imposta é por demais severa para a realidade das infrações cometidas.

Como se verifica da inicial, a empresa possui mais de 300 funcionários, entre diretos e indiretos, além de prestar, há mais de 50 anos, uma atividade comercial e industrial à sociedade.

Saliente-se, outrossim, que o Brasil atravessa momento de intensa recessão financeira, não se justificando portanto, por não ser razoável e proporcional, se interditar uma empresa, causando prejuízos irreparáveis para a mesma e conjunto de empregados, criando assim um caos social para todos os envolvidos, o que se mostra, como dito, absolutamente irrazoável diante das infrações cometidas.

Neste mesmo sentido é o seguinte julgado, aqui aplicável, “mutatis mutandis”:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO – INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL – BAR – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS FATOS – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E RAZOABILIDADE – SENTENÇA RATIFICADA. Em respeito à teoria dos motivos determinantes, a prática do ato administrativo está vinculado a sua motivação, logo, o ato de interdição sem a demonstração do motivo para a aplicação da penalidade tão severa, torna-o ilegal. (TJ-MT - Remessa Necessária: 00001838420128110028 MT, Relator: VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, Data de Julgamento: 09/12/2014, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 15/12/2014)

Em face das razões acima expendidas, tem-se como apresentado, que a medida aplicada pelo impetrado, no caso interdição do estabelecimento do autor, se mostra extremamente severa e desproporcional para a hipótese vertente, especialmente considerando o momento por que passa o país, onde o incremento do desemprego e aumento de prejuízos, são medidas absolutamente impróprias.

Além do mais, existe, como se sabe, diversas outras penalidades, devidamente graduadas na norma legal aplicável, as quais poderiam ter sido impostas à impetrante, sem que se aplicasse, de pronto, e de forma extremamente severa, a penalidade máxima, no caso a interdição.



Isto Posto, CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, para confirmar a liminar deferida, determinando a imediata retomada das atividades do promovente.

Sem custas.

Sem condenação em honorários face a natureza da ação.

Publicada eletronicamente. Registre-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 16 de setembro de 2020.

Juíza Flávia da Costa Lins Cavalcanti

